



## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PARA: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO NORTE  
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
REF.: CONCORRÊNCIA Nº 005/ADNO-3/SBMQ/2011  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA, NAS ETAPAS DE SERVIÇOS E ESTUDOS PRELIMINARES, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES. PARA ADEQUAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO NOVO TERMINAL DE PASSAGEIROS, ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, SISTEMA VIÁRIO DE ACESSO, AMPLIAÇÃO DO PÁTIO DE AERONAVES E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ – ALBERTO ALCOLUMBRE, EM MACAPÁ/AP.

RECORRENTES: URBANIZA ENGENHARIA LTDA;  
PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA;

Senhor Superintendente,

Trata-se de instrução de recurso administrativo interposto pelas empresas acima citadas, contra o resultado atinente ao julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, exposto na Ata de Julgamento da Comissão de Licitação, o qual foi publicado no Diário Oficial da União nº 231 do dia 02/12/2011, Seção 3, página 8.

Apresentamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pelas RECORRENTES, bem como, o exame e a opinião desta Comissão à luz das condições insculpidas no instrumento convocatório.

### **1) HISTÓRICO**

O Edital da Concorrência em epígrafe estabeleceu para efeito de Habilitação que os documentos apresentados pelas licitantes deveriam atender o seguinte critério:

5.5 O INVÓLUCRO I deverá conter todos os documentos a seguir relacionados:

- a) Carta de Apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, assinada obrigatoriamente pelo representante legal da licitante, com as seguintes informações (Modelo - Anexo I):

- a.1) *relação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;*
- a.2) *declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação;*
- a.3) *declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 1998);*
- a.4) *credenciamento do Representante Legal.*
- b) *Declaração, sob pena da lei, de que cumpre os requisitos legais para qualificação como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido no art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso;*
- c) *prova de inscrição ou registro da licitante e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, em vigor;*
- d) *compromisso de constituição do Consórcio, conforme indicado no subitem 4.1 deste Edital, se for o caso;*
- e) *termo de indicação do pessoal técnico qualificado, correspondente à Equipe Técnica Mínima, contendo a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, com indicação, obrigatória, da função de cada um conforme modelo Anexo IV:*
- e.1) *os profissionais de nível superior indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnica deverão declarar que participarão, a serviço da licitante, dos serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional conforme modelo anexo ao Edital;*
- e.2) *os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo gestor do contrato e ratificada pelo seu superior.*
- f) *comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.1 deste Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acerto Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que*

*comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços técnicos de engenharia, com características e de complexidade similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância são as seguintes:*

**f.1) Coordenador**

- *Gerenciamento e /ou Coordenação de Projetos de Engenharia com características e de complexidade similares às do objeto da presente licitação.*

**f.2) Projetistas para cada disciplina**

- *Arquiteto e Urbanista – elaboração dos projetos de Arquitetura e Urbanismo;*
- *Engenheiro Civil – elaboração de projetos de Fundações e Estruturas (Concreto/Metálica);*
- *Engenheiro Civil – elaboração de projetos de Infraestrutura;*
- *Engenheiro Civil - elaboração de projetos de Sistemas Hidrossanitários;*
- *Engenheiro Eletricista – elaboração dos projetos e Sistemas Elétricos;*
- *Engenheiro Eletrônico ou eletricista (habilitado) – elaboração de projetos de Sistemas Eletrônicos;*
- *Engenheiro Mecânico – elaboração de projetos de Sistemas e Equipamentos Mecânicos.*

**f.3) Orçamentistas para as seguintes especialidades**

- *Para a função de Orçamentista (obras) – elaboração de orçamentos e planejamento de obras civis;*
- *Para a função de Orçamentista (equipamentos) – elaboração de orçamentos de equipamentos.*

*NOTA 1: Serão considerados projetos de complexidade similar a Terminal de Passageiros em Aeroporto ou de: Terminal de Passageiros, Rodoviário, Portuário ou Metroviário, Shopping Center, Complexos de Uso Misto (tipo mixed use com uso Comercial, Negócios e Residencial), Complexos Hospitalares, Complexos Culturais, Complexos Penitenciários ou Complexos Industriais.*

*NOTA 2: Deverá(ao) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de responsabilidade por serviços técnicos, ou da(s) certidão (ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução; nome do contratante; nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e*

número(s) no CREA; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados.

NOTA 3: Para cada profissional de nível superior indicado para a Equipe Técnica Mínima da licitante, na especialidade e atribuição de cada um, deverá ser apresentado 01 (um) atestado com a correspondente CAT, podendo o mesmo ser compartilhado por mais de um profissional da Equipe.

NOTA4 : Um mesmo profissional não poderá responder por mais de uma disciplina;

g) atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, Coordenação e Elaboração de Projetos de obra de engenharia, com características e de complexidade similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância são:

g.1) Elaboração de Projeto Básico ou Executivo de Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário, Shopping Center, Complexos de Uso Misto (tipo mixed use com uso Comercial, Negócios e Residencial), Complexos Hospitalares, Complexos Culturais, Complexos Penitenciários ou Complexos Industriais, com no mínimo 9.510 m<sup>2</sup> (nove mil quinhentos e dez metros quadrados), que representam aproximadamente 30% (trinta por cento) da área do objeto a ser projetado, contendo, no mínimo as disciplinas de Arquitetura e Urbanismo, fundações e estrutura, infraestrutura, Sistemas Hidrosanitários, Sistemas Elétricos, Sistemas Eletrônicos, Rede de Telemática, Sistemas e Equipamentos Mecânicos e Orçamentação (obras e equipamentos).

g.2) Elaboração de Projeto Básico ou Executivo de Pavimentação e Drenagem (rígido ou flexível) com no mínimo 22.130m<sup>2</sup> (vinte e dois mil, cento e trinta metros quadrados), que representam aproximadamente 30% (trinta por cento) da área do objeto a ser projetado.

NOTA<sup>1</sup>: A comprovação da capacitação técnico-operacional exigida neste Edital poderá ser feita, no todo ou em parte, mediante a apresentação de um ou mais atestados que totalizem as áreas descritas nos subitens g.1 e g.2 respectivamente;

NOTA<sup>2</sup>: no caso de atestados em nome de consórcios de que a licitante tenha participado, só serão aceitos e analisados atestados.



*acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e que citem, especificamente, o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.*

*h) atestado de visita passado pela INFRAERO do Aeroporto Internacional de Macapá em nome da licitante ou da líder no caso de consórcio, de que ela, preferencialmente, por intermédio de integrante do seu quadro de Responsáveis Técnicos, visitou os locais onde serão executadas as obras/serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos, até o último dia útil imediatamente anterior à data de que trata o subitem 2.1 deste Edital;*

*h.1) para visita aos locais de execução dos serviços, a licitante deverá procurar o Sr. Antônio de Jesus Barra de Carvalho, ou Sr. Túlio Espinoza, na Gerência Temporária de Empreendimentos no Aeroporto Internacional de Macapá/Alberto Alcolumbre, das 08:00h às 12:00h e das 13:00h às 17:00h, de 2ª a 6ª feira, por meio do telefone (0\*\*96) 3224-1907/3222-5882. A visita deverá ser agendada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis*

*i) Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo Anexo XIII."*

Assim, a Comissão de Licitação de acordo com essas premissas, e consubstanciada em parecer exarado pelos profissionais indicados pela área técnica requisitante, cujo mister é a responsabilidade pela análise da documentação apresentada, realizou o julgamento dos documentos de habilitação apresentados, **INABILITANDO** as licitantes: **1) CONSÓRCIO SANEVIAS – AEROSERVICE, 2) URBANIZA ENGENHARIA LTDA, 3) CONSÓRCIO PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA – IQS ENGENHARIA LTDA**, por não terem atendido plenamente as exigências do subitem 5.5 do edital, e **HABILITANDO** as licitantes: **1) GLOBO ENGENHARIA LTDA, 2) CONSÓRCIO NORONHA ENGENHARIA S/A - ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA, 3) LAGHI ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS e 4) ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, por terem atendido todas as exigências editalícias.

## **2) DO RECURSO DO CONSÓRCIO PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA – IQS ENGENHARIA LTDA**

### **2.1 – Tempestividade:**

No dia 02/12/2011 foi divulgado o resultado do julgamento da presente concorrência, através da CF Circ. nº 5185/ADNO-3/2011, e publicação no site da Infraero e Diário Oficial da União, quando se abriu prazo recursal de cinco dias úteis, nos termos do subitem 9.2 do Edital e alínea "a", inciso I, art. 109 da Lei 8.666/93.

A empresa **CONSÓRCIO PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA – IQS ENGENHARIA LTDA**, em 06/05/2011, encaminhou sua peça recursal para esta Superintendência Regional do Norte, conforme subitem 9.4 do instrumento de convocação:

VeZ que presentes os requisitos de admissibilidade estatuídos pelo Edital da licitação e legislação que regula o assunto, a Comissão decide pelo seu CONHECIMENTO.

## **2.2 – Razões:**

A Recorrente, CONSÓRCIO PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA – IQS ENGENHARIA LTDA, insurge contra o resultado de Julgamento dos Documentos de Habilitação, nos seguintes termos:

A recorrente, em sua peça recursal, alegou que, o fato de não atender as exigências editalícias quanto ao subitem 4.1, alínea b.4 e subitem 5.5, alíneas “a” e “i” é formalidade, vez que as declarações foram feitas em nome da empresa detentora do maior percentual de participação no consórcio, ou seja a licitante **PJJ Malucelli Arquitetura LTDA**.

Anexou em sua peça recursal as declarações em nome do consórcio, com a assinatura do representante da empresa líder **IQS Engenharia LTDA**.

Finalizou, requerendo a reconsideração da decisão de inabilitação, propiciando ao aumento do número de empresas na disputa do certame.

## **3) DO RECURSO DA EMPRESA URBANIZA ENGENHARIA LTDA:**

### **3.1 – Tempestividade**

No dia 02/12/2011 foi divulgado o resultado do julgamento da presente concorrência, através da CF Circ. nº 5185/ADNO-3/2011, e publicação no site da Infraero e Diário Oficial da União, quando se abriu prazo recursal de cinco dias úteis, nos termos do subitem 9.2 do Edital e alínea “a”, inciso I, art. 109 da Lei 8.666/93.

A empresa URBANIZA ENGENHARIA LTDA, em 09/12/2011, deu entrada no Protocolo Geral desta Superintendência Regional do Norte, conforme subitem 9.4 do instrumento de convocação.

VeZ que presentes os requisitos de admissibilidade estatuídos pelo Edital da licitação e legislação que regula o assunto, a Comissão decide pelo seu CONHECIMENTO.

### **3.2 – Histórico**

A empresa URBANIZA ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, apresentou recurso administrativo em discordância da sua inabilitação, requerendo desde logo a reconsideração da decisão, pelos motivos a seguir aduzidos:

Discorreu que, deverá ser habilitada, pois atendeu aos termos do edital, destacando o subitem 5.5, alínea “f”.

Mencionou, ainda, que apresentou a CAT IE-1038/97, acompanhada de atestado emitido pela Infraero, em que o profissional indicado para Coordenador, Arquiteto Nelson Andrade, foi Responsável Técnico dos projetos executivos referentes à reforma e



adaptação do TPS do Aeroporto de Campo-Grande – MS, cabendo ao profissional indicado a coordenação e o gerenciamento dos projetos.

Suscitou que os serviços tem características similares ao da presente licitação, abrangendo-se as áreas de infraestrutura, arquitetura, comunicação visual, mobiliário especial, fundação e estrutura de concreto, dentre outros, todos coordenados pelo Responsável Técnico ora indicado.

Aludiu, nos termos da NI 6.01/E (LCT), que a emissão de atestado de capacidade técnica, para obras, fornecimento e serviços de engenharia obedece aos seguintes procedimentos:

(...)

**b) Somente os nomes dos responsáveis técnicos da obra/serviço de engenharia indicados na(s) ART(s) entregue(s) à Infraero Constarão no atestado;**

(...)

Alegou que diante do dispositivo acima transcrito, não há amparo para a exigência de descrição no atestado de capacidade técnica das atividades desenvolvidas pelo profissional dentro do objeto da contratação, ou seja, de que os atestados emitidos pela Infraero não teriam por preceito contemplar as informações exigidas no subitem 5.5, alínea “f” do instrumento convocatório.

Citou, ainda, o dispositivo contido no RLCT, art. 24, § 3º, em que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, observado o interesse da Infraero, a finalidade e a segurança da contratação.

#### **4) DAS CONTRA-RAZÕES**

As licitantes foram notificadas das razões de recurso, porém até o prazo previsto no instrumento convocatório NÃO foram apresentadas contra-razões aos recursos das impetrantes.

#### **5) ANÁLISE DOS RECURSOS**

Preliminarmente, cumpre-nos recordar que a lei 8.666/93 adota toda uma sistemática de ausência total de discricionariedade da autoridade administrativa, já que a vincula aos requisitos previstos no Edital.

Justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os concorrentes, a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com base no parecer técnico da área requisitante, a Comissão de licitação baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório, o qual foi e continua sendo senão o único, o principal alicerce deste colegiado. Portanto, a documentação foi analisada e julgada em estrita conformidade com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Filho:

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, págs. 401/402)".*

Registros feitos e tendo em vista que os argumentos esboçados nas peças recursais discordam do parecer técnico que baseou o exame e julgamento dos Documentos de Habilitação, foram os mesmos submetidos à análise e manifestação da unidade organizacional requisitante do objeto que por meio de sua área técnica se manifestou nos termos reproduzidos entre os tópicos a seguir:

#### **5.1) Análise do recurso da CONSÓRCIO PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA – IQS ENGENHARIA LTDA:**

Em relação aos argumentos da recorrente CONSÓRCIO PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA – IQS ENGENHARIA LTDA, transcrevemos abaixo, parecer da área técnica sobre o assunto:

*"Inicialmente convém ressaltar, que a **IQS Engenharia LTDA** foi indicada como a líder do consórcio, no entanto somente a **PJJ Malucelli Arquitetura LTDA** apresentou os documentos exigidos no subitem 5.5, alíneas "a" e "i" do edital, ou seja, carta de apresentação dos documentos de habilitação contendo a relação dos documentos, declarações e credenciamento do representante legal, bem como declaração de elaboração independente de proposta.*

*Ademais o subitem 4.1 do edital, assim determina:*

*“b.4) As Licitantes que participarem através de consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos neste edital, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a empresa líder, estabelecendo o percentual de responsabilidade de cada consorciada bem como a etapa da participação na execução dos serviços. objeto da presente licitação”;* (grifo nosso)

*Quanto aos anexos apresentados em seu arrazoado, em nome do consórcio com a finalidade de sanar as ausências apontadas na Ata de Divulgação do Resultado de Habilitação, a lei nº 8.666/93 veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente na proposta, in verbis:*

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*(...)*

*Portanto, a carta de apresentação dos documentos de habilitação, inclusive o credenciamento do representante legal, e a declaração de elaboração independente de proposta, encaminhados pelo consórcio durante a fase de interposição de recurso, não podem ser considerados para efeito de reconsideração da decisão de inabilitação do referido consórcio.*

Diante do exposto acima, fica claro que as argumentações da recorrente CONSÓRCIO PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA – IQS ENGENHARIA LTDA não possuem respaldo legal e probatório para ensejar a alteração no resultado de julgamento proferido no presente certame licitatório.

#### **5.2) Análise do recurso da empresa URBANIZA ENGENHARIA LTDA:**

Em relação aos argumentos da recorrente CONSÓRCIO PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA – IQS ENGENHARIA LTDA, transcrevemos abaixo, parecer da área técnica sobre o assunto:



“Não há confirmação textual no atestado emitido pela Infraero/SP, acompanhado da CAT IE-1038/97, de que esses documentos ratifiquem as atividades de coordenação e/ou gerenciamento de projetos exigidos no subitem 5.5, alínea “f” do edital, pois o referido atestado indica apenas a responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos contratados.

Consigne-se que não há objeções quanto às características técnicas contidas no atestado de capacidade técnica emitido pela Infraero/SP e CAT IE-1038/97 emitida pelo CREA/SP, pois apresentam características similares ao da presente licitação.

Quanto a alusão exposta com fundamento nos termos da NI 6.01/E (LCT), sobre a emissão de atestado de capacidade técnica, para obras, fornecimento e serviços de engenharia, cabe ressaltar que do entendimento do normativo o qual se refere o subitem 20.14, alínea “b” “ (...) **Somente os nomes dos responsáveis técnicos da obra/serviço de engenharia indicados na(s) ART(s) entregue(s) à Infraero Constarão no atestado;** (...)” depreende-se como uma restrição à inclusão de profissionais que não participaram efetivamente das atividades para a qual está sendo emitido o atestado de capacidade técnica, profissionais esses que não possuem ART's vinculadas ao objeto contratado.

Desta forma, o dispositivo restritivo acima destacado, regula apenas o assunto inclusão de responsabilidade técnica nos atestados emitidos pela Infraero, não elidindo a possibilidade do instrumento convocatório fazer exigências de parcelas de maior relevância, que para o caso concreto é a comprovação de que o profissional já tenha executado serviços técnicos de engenharia, com características e de complexidade similares às do objeto da presente licitação, cuja parcela de maior relevância para a função de coordenador é o Gerenciamento e /ou Coordenação de Projetos de Engenharia.

Portanto, a exigência editalícia acima relatada não infringe a ampla competição, pois trata-se de elemento que se consubstancia em uma aferição de suma importância para a comprovação dos requisitos e qualificações adequados a execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo, devendo o agente público reclamar documentos para comprovação das exigências, conforme o objeto licitado.”

*Jur*

Portanto, diante do exposto, não vislumbramos possibilidade de alteração do Resultado de Julgamento que resultou na inabilitação da licitante URBANIZA ENGENHARIA LTDA, conforme analisado por essa Comissão de Licitação.

**6) CONCLUSÃO**

Consubstanciada em todo o exposto, a Comissão de Licitação conhece os argumentos recursais, conforme respectiva análise empregada deste relatório e submete o assunto à elevada consideração de V.Sa. com parecer pelo **NÃO** provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes CONSÓRCIO PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA – IQS ENGENHARIA LTDA e URBANIZA ENGENHARIA LTDA, por carecer de motivação que justifique alteração no resultado de julgamento dos Documentos de Habilitação proferido por este Colegiado.

Belém/PA, 02 de janeiro de 2012



**MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE MATOS**  
Presidente da Comissão de Licitação



**ANTONIO DE JESUS BARRA DE CARVALHO**  
Membro Técnico



**SANDRO PORTAL CALADO**  
Membro Técnico